

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0y80f4gg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2024 Projeto de lei nº 159/2024 Protocolo nº 699/2024 Processo nº 256/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Juca do Guaraná</p>		

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS, ACESSÍVEIS À FREQUENTADORES MASCULINOS, NOS CENTROS COMERCIAIS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO ESTADO DE MATO GROSSO.”

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a instalação de fraldários, acessíveis à frequentadores masculinos, nos centros comerciais e estabelecimentos similares, públicos ou privados, no Estado de Mato Grosso.

§ 1º Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

§ 2º Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados próximos aos banheiros, quando não houver esse equipamento instalado tanto no banheiro feminino como no masculino, cujo acesso seja livre a todos os usuários.

§ 3º Entende-se por centros comerciais ou “shopping centers”, públicos ou privados, o conjunto de estabelecimentos de varejo de diferentes bens de consumo, além de prestação de serviços e lazer, e dentre os estabelecimentos similares incluem-se:

- I - mercados públicos e supermercados;
- II - lojas de departamento;
- III - arenas desportivas, museus e restaurantes;
- IV - repartições públicas, que atendam grande público;



V - aeroportos e rodoviárias;

VI - outros prédios amplos com grande fluxo de pessoas.

Art. 2º Nos casos em que não houver, no banheiro masculino, espaço disponível para o cumprimento das exigências da regulamentação, a instalação dos fraldários poderá ser feita em banheiros destinados a deficientes ou em recintos alternativos, desde que o espaço, os recursos técnicos e o ambiente sejam adequados e suficientes, na forma da regulamentação.

Art. 3º Para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, o estabelecimento deverá comprovar que está cumprindo o disposto no caput.

Art. 4º Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no artigo 1º desta lei serão aplicados aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de 150 UPFs.

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

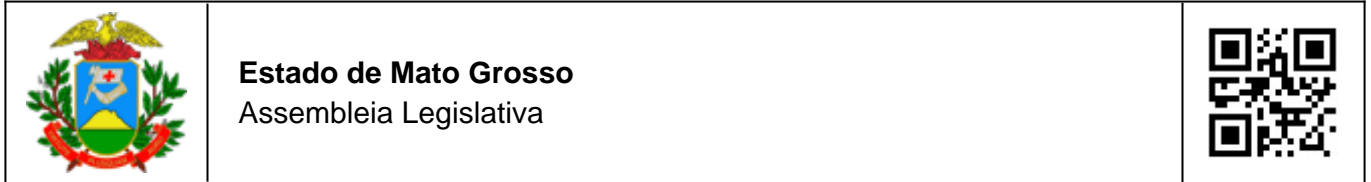
§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

Art. 5º A presente Lei não se aplica aos estabelecimentos onde a legislação vigente não obriga a instalação de banheiros públicos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por fulcro o inciso XV do art. 24 da Constituição Federal de 1988, que outorgam



aos Estados Membros legislar, de forma concorrente, sobre proteção à infância.

E, conforme o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que trate acerca da matéria em questão é permitida ao parlamentar.

Assim sendo, o presente projeto tem por objetivo tornar obrigatória a instalação de fraldários, acessíveis à frequentadores masculinos, nos centros comerciais e estabelecimentos similares, públicos ou privados, no Estado de Mato Grosso.

Hoje é comum a participação do homem em diversas atividades familiares que antes eram culturalmente impostas à mulher, costume que se desvaneceu com o engrandecimento da igualdade entre os gêneros, conjuntamente com a necessidade de auxílio mútuo no sustento da entidade familiar, entretanto, ainda existem resquícios da desigualdade manifestada em espaços de convívio comum, como é o caso dos fraldários instalados somente em banheiros femininos em alguns estabelecimentos.

É constrangedor um pai não ter acesso ao fraldário quando necessário, pois, em diversos locais, este recurso está disponível apenas nos banheiros femininos, limitando a atuação do homem e implicando a tarefa diretamente às mulheres.

Com exceção dos espaços que já disponibilizam um local adequado para este fim a ambos os sexos, se faz necessário a atuação legislativa para sepultar tal costume oponente a busca por igualdade entre os gêneros.

É essencial promover a igualdade entre homens e mulheres em todas as atividades e ampliar a integração em ambientes que restringe a paridade entre as pessoas.

Diante da necessidade de se adequar à realidade contemporânea da sociedade brasileira, em que se busca cada vez mais o exercício da igualdade entre os sexos, surgiu a ideia sobre a instalação de fraldários no interior de banheiros públicos masculinos.

E aqui destacamos, exatamente, a questão sobre a paternidade ativa e sobre a importância da urgência de uma divisão igualitária em relação aos cuidados com as crianças, de uma forma geral.

Contudo, por mais que cada núcleo familiar se fortaleça em termos de igualdade, é verídico que muitos aspectos sociais não correspondem a essa realidade.

Atualmente, os pais estão cada vez mais participativos na educação e criação das crianças e querem dividir



com a parceira momentos que antes eram "destinados" somente às mães; no entanto, ainda enfrentam esse tipo de dificuldade, sobretudo, ao saírem sozinhos com os filhos e não encontrarem trocador disponível.

Dessa forma, acatando as necessidades dos homens, podemos verificar que inúmeros estabelecimentos no Brasil já disponibilizam um espaço especial para pais e mães cuidarem das suas crianças de forma adequada.

Vale mencionar que isso é resultado de um valoroso progresso de nossa sociedade, onde, cada vez mais, o homem vem dividindo com a mulher, não somente os trabalhos domésticos, mas os cuidados; acompanhando, efetivamente, a vida dos filhos.

É preciso criar um alerta para o fato de os pais poderem sair sozinhos com o seu bebê e, não obstante, considerar a adoção nas relações homoafetivas masculinas.

Nesse aspecto, as vantagens dessa iniciativa podem ser facilmente constadas nos locais em que já existem as referidas instalações, até mesmo porque a proposta envolve uma geração de igualdade entre gêneros e raças.

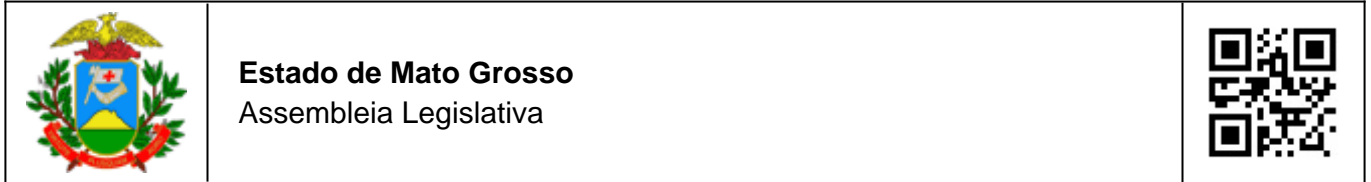
E essa medida tem como objetivo atender essas diversas configurações familiares contemporâneas e a crescente conscientização sobre a participação dos homens nas tarefas de cuidado com as crianças; além de concretizar algumas práticas culturais das divisões de funções por gênero.

Consigne-se que este banheiro com fraldário precisa cumprir as regras da Vigilância Sanitária Estadual e os padrões estabelecidos pela ABNT (Agência Brasileira de Normas Técnicas).

Por derradeiro, vale ressaltar que o presente projeto tem, no tocante ao seu mérito, a devida constatação oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno, pois abrange os pressupostos fáticos e jurídicos; ficando evidente que a iniciativa contempla os pressupostos essenciais, uma vez que é fato relevante que os grandes centros comerciais, esportivos e de lazer ofereçam espaços adaptados para mães e pais, que tenham por necessidade, a troca de fraldas de seu filho(a).

Conveniente porque seu teor jurídico, produz um resultado que satisfaz ao interesse público; e, por fim, com



enorme relevância social, na medida em que tem por objetivo proporcionar uma área mais confortável para pais, mães e outras pessoas para que façam serviços improváveis, mas essenciais com crianças e bebês e não se sujeitem a situações constrangedoras.

Deste modo, com a devida preocupação ao tema proposto, com ênfase na igualdade entre os gêneros e a extensão do direito do uso do fraldário aos homens, pedimos o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para o possível aperfeiçoamento e aprovação da presente matéria, a fim de termos, sobretudo, mais uma importante ferramenta para atender a relevante necessidade da população masculina matogrossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2024

Juca do Guaraná
Deputado Estadual